



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 115/2025, DE 12 DE maio DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. REMESSA PARA O ESTADO DE RORAIMA-ALEGAÇÕES INSUFICIENTES-NÃO COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DUPLICIDADE- PEDIDO INDEFERIDO.DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 115/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 09/05/2025.

PROCESSO: 22101.014629/2024.17

REQUERENTE: EVOLUSOM COMERCIAL LTDA

CNPJ Nº: 01.441.519/0001-78 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 45 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **01.441.519/0001-78** e Inscrição Estadual CGF Nº **NÃO INFORMADA**, com estabelecimento na AVENIDA PARANAVAI Nº 2094 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL MUNICIPIO MARINGÁ CEP 87070-130 UF PR TELEFONE CELULAR (44) 3220-6409, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida o recolhimento indevido em duplicidade a favor do Estado de Roraima, referente a restituição de indébito do ICMS DIFAL no valor de R\$ 131,30 (cento e trinta e um reais e trinta centavos) em razão de acordo com o embasamento legal, conforme exigido pela Portaria 215/2021, Cap. II, Art. 3º, § 1º Inc. IV, pois foi pago pelo mercado livre para a mercadoria entrar no Estado, depois pagos o mesmo, mas é uma NOTA FISCAL DE REMESSA DE MERCADORIA A ORDEM - CFOP 6923, essa operação não é pago imposto algum e o DIFAL foi pago corretamente por apuração na NOTA DE VENDA NF 518063 pela NOVA FONTE COMERCIO E INDUSTIAL LTDA - CNPJ - 12.402.643/0002-21 INSCRIÇÃO - 030009332, motivo pelo qual solicita a restituição.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, (ep15476878) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 21/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep15891262) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO, pois não houve pagamentos extras detectados pela empresas NOVA FONTE COMERCIO DE INF. E IND.LTDA nem MERCADO LIVRE, citadas em sua solicitação. O contribuinte não trouxe comprovantes ou informação além do próprio comprovante de pagamento da empresa EVOLUSOM, Logo por falta de provas que corroborem para a argumentação do contribuinte, o mesmo não faz jus ao Pedido de Restituição em questão.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade no valor de R\$ 131,30 (cento e trinta e um reais e trinta centavos), por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA**

CNPJ Nº: 01.441.519/0001-78 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº NÃO INFORMADA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter

: I – qualificação do requerente;

(...) a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente não apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo conforme Despacho 11/2025/SEFAZ/DEPAR/DFMT/DESEMBARAÇO, e em razão de não comprovar pagamentos extras pela empresas NOVA FONTE COMERCIO DE INF. E IND.LTDA nem MERCADO LIVRE, citadas em sua solicitação. O contribuinte não trouxe comprovantes ou informação além do próprio comprovante de pagamento da empresa EVOLUSOM. realizado.

Por todo exposto, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição solicitada, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto, submeto apreciação demais membros deste CRF.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/05/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/05/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/05/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/05/2025, às 00:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17430629** e o código CRC **761E4E3F**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.014629/2024.17

17430629v7